

## **PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2000**

*Dispensa do pagamento de taxa,  
o cidadão desempregado, para  
inscrição a Concurso Público.*

**Autor:** Deputado **Enio Bacci**

**Relatora:** Deputada **Dra. Clair**

### **PARECER VENCEDOR**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 19 de maio de 2004, rejeitou o parecer do Relator Pedro Correia, que se posicionou contrário ao Projeto de Lei nº 3.096, de 2004, e aos seus apensados.

Nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designada pelo Presidente da Comissão para redigir o Parecer Vencedor, pelo **acolhimento** da propositura e de seus apensados, na forma de um substitutivo.

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, do nobre Deputado Enio Bacci, tem por escopo dispensar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o candidato desempregado.

Para tanto, é exigido que o candidato comprove a sua situação de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, do Deputado Luiz Couto, que também dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o candidato desempregado, e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2004, do Deputado Nilson Mourão, que limita a taxa de inscrição em concursos públicos e isenta de pagamento os candidatos comprovadamente desempregados, bem como, estabelece punição ao candidato que declarar falsamente a condição que lhe conceda a isenção.

O concurso público foi, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, estabelecido como requisito imprescindível para o preenchimento das vagas em cargos ou empregos públicos. Esse mandamento, além de visar um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público, harmoniza-se perfeitamente com o princípio da igualdade.

Ocorre, porém, que o relevante propósito desse dispositivo constitucional não tem sido fielmente obedecido. As altas taxas cobradas pelas entidades públicas no ato da inscrição nos concursos públicos têm representado um verdadeiro mecanismo de exclusão social, onde os mais necessitados ficam de fora do certame.

Os projetos em apreciação dão solução simples e direta para o problema, limitando o valor das taxas e isentando do pagamento os mais necessitados. Vale observar que os três projetos complementam-se mutuamente, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo, consolidando todas as contribuições.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2000**

*Limita o valor das taxas de concursos públicos no âmbito da União e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A cobrança de taxa de inscrição em concurso público no âmbito da União não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo objeto do certame.

Art. 2º Fica isento do pagamento da taxa referida no artigo anterior o candidato desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º O edital do concurso deverá conter as informações relativas ao procedimento para inscrição do candidato isento de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado será feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º A comprovação da renda *per capita* familiar será feita conforme dispuser o edital do concurso.

Art. 3º A declaração de informações falsas com vista a obtenção da isenção prevista no artigo anterior implicará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o impedimento do candidato de inscrever-se em concursos públicos da União pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora

2004\_6526\_CTASP